LEI Nº 557 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001

"INSTITUI DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

JOAQUIM MATIAS VALADÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, *faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

Art. 1º - *Ficam instituídas na Lei Municipal nº 24 de 23 de janeiro de 1988 " Código Tributário do Município" as seguintes disposições:*

I - *No art. 24 acrescenta-se o Inciso V, a saber:*

"V- O imóvel residencial edificado, de propriedade de aposentado ou pensionista com rendimento mensal não superior a um salário mínimo nacional, desde que não possua outro imóvel residencial no Município e o utilize como sua própria residência".

II - *No livro Primeiro, Titulo II, acrescenta-se o Capítulo I-A, com as seguintes Seções, artigos, parágrafos e incisos:*

"CAPÍTULO I-A
DO IMPSOTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE, DA INCIDENCIA E DA NÃO INCIDENCIA, DA ALIQUOTA, DA BASE DE CALCULO, DO PAGAMENTO E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS.

Art. 241 - O imposto sobre a transmissão **intervivos** de bens imóveis "ITBI" tem como fato gerador a transmissão a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direito a sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

Art. 242 - Constituem hipóteses de incidência do ITBI:

I - A compra e venda;

II- A dação em pagamento;

III - A permuta , inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por usocapião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos sub-estabelecimentos;

VI - A arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - A sessão de direitos do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII- O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados;

IX - A sessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - A sessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situados no Município;

XI - A sessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - Todos os demais atos de translação de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivo de direitos reais sobre imóveis;

Art. 243 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo;

Art. 244 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 meses subseqüentes a aquisição, decorram de transações imobiliárias mencionadas nesse artigo.

§ 2° - Verificada a preponderância referida no parágrafo anterior, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multas, atualização monetária e juros de mora.

§ 3° - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não deve ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com o da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 245 - O ITBI, não é devido:

I - No sub-estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - N a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário quando voltem os bens ao domínio do alienante por força da estipulacão contratual ou falta de desatinação do imóvel desapropriado não se restituindo o imposto pago.

Art. 246 - São contribuintes do ITBI:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - Nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 247 - A base de calculo do ITBI para os imóveis urbanos, será o seu valor venal constante do lançamento do IPTU, atualizado até a data do efetivo pagamento do imposto.

Parágrafo Único – O Executivo, por Decreto, constituirá uma comissão composta por quatro servidores da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um presidente, um vice-presidente e dois membros que arbitrará a base de cálculo para os imóveis rurais, ***os valores de cobrança do IPTU e ITBI urbanos, respeitará a demarcação por área previamente cadastrada por técnicos, respeitando sempre o valor do mercado local e passará a ser denominada ÁREA VERDE A, ÁREA VERDE B, ÁREA AZUL A, ÁREA AZUL B, ÁREA AMARELA A, ÁREA AMARELA B, e a tabela de preços deve ser atualizada constante do imóvel de área***, lavrando-se e subscrevendo competente laudo que deverá ser assinado por pelo menos três membros da Comissão.

Art. 248 – O valor atribuído para base de cálculo do imposto, não poderá ser inferior ao valor constante do Cadastro Técnico Municipal, a ser instituído no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único – Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem i imóvel transmitido.

Art. 249 – Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma da legislação específica e sobre o valor efetivamente financiado, 0,5%(meio por cento);

II – Nas demais transmissões á titulo oneroso: 2% (dois por cento).

Art. 250 – O imposto será pago antes do ato de transmissão mesmo que a outorga venha a ocorrer em outro Município, excetuando-se:

I – A arrematação, adjudicação ou remissão, quando imposto será pago dentro de dez dias da ocorrência desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída;

II – As transmissões por termo judicial, em virtude de sentença, quando o imposto será pago dentro de dez dias contados da data de assinatura do termo do trânsito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

Art. 251– aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidades dos sucessores e de terceiros.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 252 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações s necessários ao lançamento do imposto.

Art. 253 - Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos de escrituras sem que o imposto devido tenha sido pago e apresentada certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 254 - Os tabeliães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos e nas escrituras.

Art. 255 - Os cartórios encaminharão a Prefeitura, até o dia dez do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis no mês imediatamente anterior, que conterá o nome das pessoas envolvidas, a localização do imóvel, a data da transmissão e o preço da operação.

Art. 256 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 10% sobre o valor do imposto devido independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo Único - Igual pena será aplicada ao serventuários de cartórios que descumprirem o previsto no artigo 253 desta Lei.

Art. 257 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte a multa de 100% sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente".

Art. - 2° - Ficam revogadas ***In totum***, as Leis Municipais nº 45 de 15 de fevereiro de 1.989 e 292 de 08 de dezembro de 1.995.

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT., 04 de dezembro de 2001

JOAQUIM MATIAS VALADÃO
Prefeito Municipal